



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.001454/2009-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.221 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2013
Matéria PIS
Recorrente AVIPAL S/A ALIMENTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não há que se cogitar em nulidade do lançamento de ofício quando, no decorrer da fase litigiosa do procedimento administrativo é dada ao contribuinte a possibilidade de exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EQUIPARAÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido contraditada de forma pontual, sobre a qual o recorrente se restringe a fazer afirmações genéricas, sem atacar diretamente a questão de fato ou de direito.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não se conhecer de parte de recurso em face da preclusão. Na parte conhecida negar provimento ao recurso. Vencido conselheiro Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva que votou pelo cerceamento do direito de defesa.

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eça, Winderley Moraes Pereira, João Carlos Cassuli Junior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto com as devidas adições, o relatório da primeira instância.

"Trata o presente processo de PER/DCOMP (pedido de ressarcimento e declarações de compensação) de créditos de Pis não-cumulativo protocolados pela empresa Unileite Laticínios Ltda, atualmente denominada Avipal S/A Alimentos, tendo em vista incorporação daquela empresa.

De acordo com o Relatório denominado Auto de Infração, verificou a fiscalização as seguintes irregularidades:

a) crédito presumido sobre aquisições de pessoas físicas de lenha (produto com origem vegetal) com utilização do percentual de 60%;

b) crédito integral do frete sobre aquisições de leite de pessoas físicas;

c) crédito sobre o valor do frete efetuado entre estabelecimentos da empresa.

O direito creditório foi parcialmente reconhecido, sendo homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

A interessada apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade, onde alega preliminarmente ausência de motivação do Despacho Decisório, afirmando que esse não conteria as razões que levaram ao indeferimento parcial do direito creditório. Acredita que o crédito pleiteado teria sido devidamente comprovado."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/12/2013 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 30/12/2013 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 03/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO.

Incabível alegação de ausência de motivação quando o contribuinte foi cientificado de relatório elaborado pela Fiscalização com análise específica dos documentos, dos fatos ocorridos e da legislação aplicável, na mesma data do Despacho Decisório atacado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, alegando que a motivação deve integrar o despacho decisório, para ciência do contribuinte e não constar do relatório fiscal produzido em apartado. Diante destes fatos, pede a reforma da decisão, a fim de que seja dada vista à Recorrente do "relatório fiscal intitulado Auto de Infração", com a consequente reabertura do prazo para apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Quanto ao mérito, questiona o percentual de 35% adotado para o cálculo do crédito presumido, alegando que o percentual deve ser considerado pela origem do produto fabricado e não a origem dos produtos e insumos adquiridos.

Reclama o direito integral ao crédito nas despesas referentes ao frete nas aquisições de leite de pessoas físicas e do frete decorrente do transporte entre o estabelecimento da Recorrente e o estabelecimento da empresa contratada para a realização de parte do processo industrial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Inicialmente, por tratar de questão preliminar, merece análise a alegação que a motivação para as glosas realizadas no pedido de compensação não constarem do despacho decisório.

Entendo não assistir razão a Recorrente. A Receita Federal realizou a auditoria de diversos pedidos de compensação apresentados pela Recorrente, controlados em processos administrativos diversos. O trabalho da auditoria concluiu pela glosa de créditos

pleiteados pela Recorrente, sendo as motivações detalhadas no relatório fiscal que consta do presente processo (fls. 65 a 74) e foi dado ciência da sua integralidade no Processo Administrativo Fiscal nº 11065.001456/2009-03.

Diante deste fato, não há como prosperar a alegação de desconhecimento da motivação das glosas realizadas, pois, tomou conhecimento quando da ciência realizada no Processo Administrativo Fiscal nº 11065.001456/2009-03, tanto assim, que discute naquele processo o mérito das glosas. Firme nestes fatos, entendo, que foi dado conhecimento à Recorrente dos motivos da homologação parcial do pedido de compensação, não existindo nenhum vício no procedimento fiscal adotado, que seguiu plenamente as determinações constates do processo administrativo fiscal.

Quanto ao mérito, a Recorrente optou, na manifestação de inconformidade, por alegar que não tinha conhecimento da motivação das glosas, alegando vício na ciência do despacho decisório e não apresentou nenhum questionamento quanto ao mérito, se limitando a afirmar de forma genérica o direito ao crédito, conforme pode ser visto no trecho abaixo, extraído da Manifestação de Inconformidade (fls. 87 a 91).

"3.2 Do mérito

Os pedidos de ressarcimento são originários dos créditos não cumulativos de PIS/PASEP foram devidamente acompanhados dos documentos comprobatórios, sendo certo que a Recorrente faz jus a todo saldo pleiteado.

Neste sentido, uma vez discutido e reconhecida comprovação dos créditos pleiteados, a compensação ora não homologada terá que ser revista, pois haverá saldo suficiente para sua homologação.

Isto posto, em vista da comprovação da Recorrente pleiteia que o crédito não confirmado nos termos do Despacho Decisório seja reconhecido, garantindo saldo para as compensações executadas."

O julgamento da primeira instância analisou as alegações quanto a irregularidade do despacho decisório e não se posicionou quanto ao mérito das glosas, visto não constar da manifestação de inconformidade, já que a alegação do direito creditório é genérica.

Quando da interposição do recurso voluntário foram trazidas as mesmas alegações de vício na ciência do despacho decisório e diferente do que aconteceu na manifestação de inconformidade, a Recorrente apresenta alegações referentes ao mérito das glosas realizadas pela auditoria da Receita Federal.

Conforme dito alhures, o contribuinte não questionou na manifestação de inconformidade às glosas, sendo apresentada uma afirmação genérica do direito creditório. Do recurso consta a alegação, que o questionamento genérico seria suficiente para abrir o contraditório quanto ao mérito das glosas. Entendo, que não assiste razão ao recurso. As alegações genéricas não são suficientes para abrir o contraditório, sendo necessário que o contribuinte conteste de forma expressa os entendimentos adotados pela Fisco. A alegação genérica de improcedência do trabalho fiscal não pode abrir um contraditório infinito. Para fugir desta situação é que o legislador exige para a abertura do contraditório a contestação

expressa. O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, deixa cristalino este posicionamento.

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer da parte do recurso referente ao mérito das glosas realizadas no trabalho de auditoria e na parte conhecida quanto as alegações de cerceamento do direito de defesa, negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira